


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1017833-02.2019.8.26.0114**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Suspensão da Exigibilidade**
 Impetrante: **Prema Tecnologia e Comércio Ltda**
 Impetrado: **Procurador Chefe da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Regional de Campinas-sp (pr-05) e outro**

 Juiz de Direito: Dr. **LUIS MARIO MORI DOMINGUES**

Vistos.

PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO

LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** em face do **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** alegando, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que, em razão da atividade empresarial que exerce, possui débito de ICMS inscrito na dívida ativa. Contudo, os juros de mora cobrados pelo Fisco paulista são superiores à taxa Selic, o que se mostra ilegal, abusivo e inconstitucional. Ocorre que aludidos débitos têm juros e correção monetária calculados de acordo com os artigos 85 e 86 da Lei Estadual nº. 6.374/89, com redação conferida pela Lei nº. 13.918/2009, cuja alíquota foi julgada inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 0170909-61.2012.8.26.0000. Requereu a concessão da liminar a fim de que seja suspensa a exigibilidade do termos de aceite do PEP do ICMS 20001291-6, bem como, ao final, a concessão da segurança a fim de, confirmando-se a liminar, a impetrada refaça os cálculos das CDAs de n.ºs: 00637879; 1006378809; 1006378810; 1006378820; 1006378831; 1006378842; 1006378853; 1006378864; 1006378875; 1006378886; 1006378897; 1006378909; 1005612388; 1005612399; 1005612400; 1005612411; 1005612422; 1005612433; 1005612444; 1005612455; 1005612466; 1005612477; 1005612488; 1005612499 e CDA nº 1.006.604.173.(AIIM 3114900), por novas, com a correta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

incidência dos juros de mora.

Decisão às fls. 78/84 deferindo o pedido liminar.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial, requereu sua intervenção no feito à fl.115.

Sobreveio decisão em 2ª instância, proferida em sede de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública contra a decisão que concedeu a liminar, a fim de afastar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 110/113).

Notificada (fl. 109), a autoridade impetrada ofertou informações (fls.158/184), aduzindo, em suma, a legalidade dos juros praticado nos termos da Lei Estadual n.º 13.918/09 e não se mostra aceitável que o devedor tributário possa cumular a fruição dos benefícios fiscais concedidos pelo Programa Especial de Parcelamento com o questionamento judicial do crédito tributário, já que os débitos foram reduzidos em função desses mesmos benefícios, de modo que haveria incompatibilidade entre os questionamentos. Citando legislação e jurisprudência, requereu a denegação da segurança deduzida na inicial.

O DD. Representante do Ministério Público declinou de intervir no feito à fl. 894.

É O RELATÓRIO.

D E C I D O.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante insurge-se contra os juros instituídos pelo art. 96 da Lei Estadual n.º 6.374/89, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 13.918/09, praticados pelo fisco estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

É entendimento deste Juízo que tem o Fisco Estadual a possibilidade de complementar a legislação em relação aos procedimentos. A regra do parcelamento impõe limites ao contribuinte e um deles é a aceitação dos valores consolidados.

Ora, em primeiro lugar, a impetrante ACEITOU os valores. Aceitou não rediscutir a questão e aceitou os benefícios que existem em substituição a tudo isso. Agora, quer rediscutir os valores e, ainda, ser mantida no programa de parcelamento.

Questões de juros inconstitucionais são matérias que deveriam ser verificadas tempestivamente e antes do programa. A autora aceita os valores e isso significa a renúncia a qualquer discussão que possa trazer “recálculo” de valores.

Também deve ser ponderado que o Fisco renuncia a valores quando parcela débitos, pois teoricamente era seu direito o recebimento integral e total dos valores, mas isso sequer é levado em consideração pelo contribuinte. Interessa sim, mediante boa fé subjetiva dos contratos, firmar a manifestação livre e desimpedida para logo após querer rediscutir os valores e mais, vinculando o Fisco a um contrato de parcelamento que não seria aceito nessas condições adversas.

No entanto, há decisão no sentido de inconstitucionalidade da disposição que determina a cobrança dos juros acima da SELIC. Aludida decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denota a tendência de reconhecimento da inconstitucionalidade da aplicação do Fisco:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ Io a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas – STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso" - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2o) - Procedência parcial da arguição (TJSP – Órgão Especial – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti – j. 27 de fevereiro de 2013).

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por outro lado, se nega a aplicar tal entendimento, continuando a cobrar os juros da lei reconhecida como inconstitucional no âmbito do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, não se pode, mesmo entender que o tributo deva ser pago com tais juros. Porém, também não é possível entender que possam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

os contribuintes do Estado de São Paulo ter suspensos todos os encargos tributários em razão única da inconstitucionalidade dos juros.

Já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que em situações tais a CDA deve ser emendada para constar o valor correto e não declarada sua nulidade na integralidade:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDAs. JUROS DE MORA. Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/2009 reconhecida pelo C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça. Entendimento jurisprudencial consolidado afastando os critérios da Lei Estadual nº 13.918/09, elegendo em substituição a taxa SELIC. Excesso de juros que não implica invalidação total do título nem pode ensejar suspensão da exigibilidade da dívida inteira. Possibilidade de emenda das CDAs. Observância aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Súmula nº 392 do STJ. PRETENSÃO DE VEDAÇÃO A PROTESTOS FUTUROS. Inadmissibilidade. Possibilidade de protesto de CDA. Inteligência do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, incluído pela Lei nº 12.767/12. Precedentes, inclusive do STJ. Recursos não providos (TJSP – 5.ª Câm. Direito Público – Apelação nº 1025388-98.2015.8.26.0053 – Rel. Des. Heloísa Martins Mimessi – j. 18 de abril de 2016).

Ao contrário de alguns entendimentos a respeito, a CDA pode ser emendada ou substituída em casos de erro formal ou material, como fazem previsão os dispositivos seguintes da Lei de Execução Fiscal e o próprio Código Tributário Nacional:

(LEF) Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

(CTN) Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I – impugnação do sujeito passivo; II – recurso de ofício; III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149.

Assim, vejo que é caso de julgar procedente o pedido para que o Fisco providencie a emenda das CDAs nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o recálculo do PEP, afastando os juros determinados pela Lei n.º 13.918/09.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida por **PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.** contra **PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** para determinar o recálculo dos débitos objetos do parcelamento e questionados nesta ação, com a substituição da CDAs por novas, retirando do valor os juros aplicados pela Lei N.º 13.918/09 e aplicando o limite dos juros e correção monetária da SELIC, tornando definitiva a liminar. Após a substituição das CDAs, deverá a requerida efetivar o parcelamento, nos mesmos patamares, mas com os novos valores, descontados os valores quitados.

Servirá esta sentença como OFÍCIO à autoridade impetrada, a ser encaminhada por meio do e-mail institucional, dando-lhe conhecimento desta decisão para as providências necessárias, nos termos do Comunicado conjunto n.º 249/2020 que regulamentou o provimento CSM n.º 2549/2020.

Sem condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09, da Súmula n.º 512 do C. Supremo Tribunal Federal e da Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante a iliquidez da sentença, remetam-se os autos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Seção de Direito Público, para conhecimento da remessa necessária, nos termos do artigo 14, § 1.º, da Lei n.º 12.016/09.

P.R.I.C..

Campinas, 30 de junho de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA